

Barueri, 28 de Agosto de 2017.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR, DIRETOR GERAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE PEDREIRA - SAAE.**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2017/SAAE**

**Processo nº 435/2017.**

**DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (“Licitante”), CNPJ nº 04.771.487/0001-67, sediada à Alameda Mamoré, nº911, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, alínea “b”, da Lei nº 8666/93, interpor**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de ato da Comissão Permanente de Licitações (Copel), que em 23/082017, julgou como vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA.

#### **1 - DOS FATOS:**

O objeto da licitação em questão é a Concepção e Construção do Sistema de Aeração com Ar Difuso, incluindo projeto, fabricação, fornecimento de materiais, montagem e start-up em 07 (sete) tanques de aeração da Estação de Tratamento de Esgoto de Pedreira, Na localidade da Cidade de Pedreira – São Paulo, tendo o valor total para a construção orçada em R\$ 1.845.406,38 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos), com prazo de execução de 180 dias, ou seja, 6 meses.

A recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada.

Compareceram à sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, além da recorrente, as seguintes empresas: B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais, a Douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta de preços elaborada pela empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade, os quais podem ser enumerados da seguinte forma: (i) Valor Global da proposta Inexequível; Valor Unitário dos Itens I, II e III.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial apresentada pela B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impõe-se a sua desclassificação da concorrência pública nº 01/2017/SAAE. É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

## **2 – DO MÉRITO DO RECURSO**

### **2.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim, foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação da obra, a planilha de composição de preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento do torneio licitatório com respeito aos “ princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (art.3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços concorrentes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os Artigos 43, incisos IV e V, 44, caput e §3º, e 48, incisos I e II, os quais preceituam:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios** ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração” (grifo nosso)

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**” (grifo nosso)

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes

imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço global, foi a ofertada pela empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise da documentação acostada pela B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., verifica-se que aquela empresa faz letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios.

a) PROPOSTA COM PREÇO GLOBAL E PREÇOS ÚNITÁRIOS INEXEQUÍVEIS.

Como visto, a Lei de licitações procurou resguardar a Administração Pública dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexecuível.

Não foi sem razão que o referido diploma legal estabeleceu que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios (...) incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado” (art. 44, §3º) e determinou que serão desclassificadas as “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado” (art. 48, inciso II).

Sobre o preço inviável ou inexecuível, alerta Jessé Torres:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que a empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com o prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal falta, por incongruente com a razão (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. P. 559)

Destarte, diante de tal entendimento, como poderia ser considerada exequível, a proposta da B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo o seu preço global estimado em quase 50% menor do que o valor global orçado pela Administração Pública? **Ou seja, ou a administração pública orçou o valor global de forma brutalmente errônea (com valores muito maiores do que seria devido), ou estamos diante de uma proposta comercial tão barata, mais tão barata que correrá em risco a entidade contratada de ver caracterizado o fenômeno das “OBRAS INACABADAS”.**

Adiante, é patente a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais diante dos valores unitários apresentados/propostos pela B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., haja vista que como no preço global, também demonstram-se estar brutalmente mais baratos dos valores orçados pela Administração Pública, completamente eivados de irrealidades ao serem comparados com os preços de mercado.

Vejamos:

Figura 1 – Planilha Orçamentária do Edital.

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
7,00	VB	SISTEMA DIFUSOR DE AR FIXO COMPLETO, INCLUSIVE TUBULAÇÕES, INTERLIGAÇÕES E SUPORTES	R\$ 88.424,62	R\$ 618.972,32
7,00	VB	TUBULAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO EM AÇO INOX AISI304, ESPESURA 2 MM, COMPLETO, INCLUINDO TUBULAÇÕES (CONFORME PROJETO BÁSICO), CONEXÕES, VALVULAS E SUPORTES	R\$ 57.151,27	R\$ 400.058,87
7,00	PC	SOPRADOR DE AR DO TIPO ROOTS COM POTENCIA MÁXIMA DE 60 CV, COM CABINE ACÚSTICA PARA ATENUAÇÃO DE RUÍDO AO NÍVEL DE 80 DB(A), PRONTO PARA OPERAR (DIMENSIONAMENTO) COM INVERSOR DE FREQUENCIA	R\$ 118.053,60	R\$ 826.375,20

**VALOR GLOBAL MÉDIO ORÇADO R\$ 1.845.406,38**

Figura 2 – Planilha Orçamentária da empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

QTDE	UNID	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
7	VB	SISTEMA DIFUSOR DE AR FIXO COMPLETO, INCLUSIVE TUBULAÇÕES, INTERLIGAÇÕES E SUPORTES	R\$ 51.330,00	R\$ 359.310,00
7	VB	TUBULAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO EM AÇO INOX AISI 304 ESPESURA 2MM, COMPLETO, INCLUINDO TUBULAÇÕES (CONFORME PROJETO BÁSICO), CONEXÕES, VALVULAS E SUPORTES	R\$ 19.185,00	R\$ 134.295,00
7	PC	SOPRADOR DE AR DO TIPO ROOTS COM POTÊNCIA MÁXIMA DE 60CV, COM CABINE ACÚSTICA PARA ATENUAÇÃO DE RUÍDO AO NÍVEL 80db(A), PONTO PARA OPERAR (DIMENSIONAMENTO) COM INVERSOR DE FREQUENCIA	R\$ 69.510,00	R\$ 486.570,00
<b>VALOR GLOBAL</b>			<b>R\$ 980.175,00</b>	

Tabela Comparativa (ORÇAMENTO) ADM PÚBLICA X (ORÇAMENTO) B&F :

	Orçamento ADM Pública	Orçamento B&F	Diferença %
Item I	Unidade R\$88.424,62 Total R\$618.972,32	Unidade R\$51.330,00 Total R\$359.310,00	41,95%
Item II	Unidade R\$57.151,27 Total R\$400.058,87	Unidade R\$19.185,00 Total R\$134.295,00	66,43%
Item III	Unidade R\$118.053,60 Total R\$826.375,20	Unidade R\$69.510,00 Total R\$486.570,00	41,12%

Diante de tal ilustração, a oferta financeira elaborada pela recorrida é substancial e lesiva aos interesses da Administração pública, vez que a entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto contratado pelo preço tão baixo proposto pela licitante, com destaque para o item II.

Como assinala Marçal Justen Filho, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 603)

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado, redução de sua qualidade, comprometimento de prazos, e nefastos aditivos contratuais.

De fato, não resta alternativa a Vossas Senhorias, que a desclassificação da empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pois conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedora do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contendo a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução da obra objeto do presente certame.

Por todo exposto, pugna pela imediata desclassificação da empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apartando-a definitivamente do certame licitatório.

**2.2 – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PREÇO GLOBAL INEXEQUÍVEL – MÉDIA DAS DEMAIS LICITANTES**

Os valores ofertados pela empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme já demonstrado, são valores incompatíveis com a realidade do mercado atual e conseqüentemente se tornaram irrisórios. Além disso, deram vida a um torneio licitatório desleal para as demais licitantes participantes, tendo em vista se pegarmos à média existente das demais licitantes em referencia ao preço global chegaremos ao numeral de R\$1.528.446,025 (um milhão, quinhentos e vinte oito mil, quatrocentos e quarenta e seis, zero vinte cinco), e comparando com o valor global ofertado pela empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teremos incríveis 64% de diferença em comparação com as demais licitantes participantes demonstrando que o valor de R\$ 980.175,00 foi ofertado pela recorrida com o intuito de sagrar-se vencedora a qualquer custo, pondo em risco o interesse público haja vista os dias atuais, em especial a economia do país, esquecendo os princípios basilares instituídos pelo diploma legal.

Não é crível que a Administração Pública restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais sólida, segura e vantajosa de tal maneira que venha a garantir o interesse público por inteiro e não tão somente pela metade, literalmente, unicamente porque obteve uma proposta que aos olhos é excessivamente mais vantajosa do que as demais sem ao menos se dar conta que tal (falsa) economia poderá trazer gigantescos prejuízos ao erário público e aos demais licitantes que foram massacrados por uma proposta farpeada de ilegalidades.

É exatamente para evitar situações como a ora narrada que o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” .

Sendo assim, requer a ora recorrente, pugna pela imediata desclassificação da empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apartando-a definitivamente do certame licitatório.

**3 - CONCLUSÃO:**

Contudo, as informações trazidas a efeito na presente peça são graves, urgentes, e merecem o combate direto e imediato por parte da Administração Municipal, com a imediata desclassificação da empresa B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Caso contrário, tais irregularidades serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração e providências.

**4 - DO PEDIDO:**

NESTES TERMOS, requer digno-se o Ilustre Diretor Geral da Comissão de Licitação a:

Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observância das determinações e posições defendidas pela extensa doutrina nacional, nota-se com incontestável clareza, que a manutenção da classificação da licitante recorrida é um risco, que atenta ao interesse primário do Estado, o que deve ser objeto de justa correção e reforma.

Isto posto, requer que o presente recurso seja recebido, processado e julgado para o fim de reformar a r. decisão de classificação de preços da licitante B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarando, assim a sua desclassificação e permitindo que a recorrente DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., classificada em segundo lugar seja declarada vencedora do presente torneio licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Barueri, 28 de Agosto de 2017.

**DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
**João Carlos Gomes de Oliveira - Representante Legal**  
**CPF:003.962.358-08 e RG:7.299.952-4 SSP/SP**